



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA ___ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS**

Autos nº. 5014783-07.2017.404.7100

Inquérito Policial nº 1191/2015-SR/DPF/RS

O Ministério Público Federal, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no Inquérito Policial suprarreferido' oferece **DENÚNCIA** contra:

JAIRO JORGE DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 09/05/1963, portador do RG nº 1019427846/SSP/DI-RS, inscrito no CPF sob o nº 402.494.250-68, residente na Rua Luiz de Camões, 121, 701, Centro, Canoas/RS, CEP: 92.310-270;

LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, brasileira, casada, nascida em 25/10/1953, filha de Alzerina do Amaral Colombo, portadora do RG nº 5019643898/SSP/PC-RS, inscrita no CPF sob o nº 387.820.810-34, residente na Rua Vicente Cláudio Porcello, 168, casa, Centro, Canoas/RS, CEP 92.310-350;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

LEANDRO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 02/02/1974, filho de Lourena Maria Gomes dos Santos, portador do RG nº 1033428937/SJS/II-RS, inscrito no CPF sob nº residente na rua Ursa Maior, 198, Canoas/RS, CEP 92.0310-75;

RUDINEI DIAS MOREIRA, brasileiro, casado, filho de Paulino Dias Moreira, nascido em 17/05/1967, portador do RG nº 9044136415/SSP-RS, inscrito no CPF sob o nº 44828454004, residente na Avenida Rui Barbosa, 3132, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP: 60.115-222; e

MARCELO BÓRIO, brasileiro, nascido em 08/12/1972, filho de Serlei Tonieto Bório, portador do RG nº 2132326/SSPSC, inscrito no CPF sob o nº 827.519.359-15, residente na Rua Emboabas, 339, 303, Nossa Senhora das Graças, Canoas/RS, CEP: 92.025-320;

em razão da prática dos seguintes fatos delituosos:

I. CONTEXTUALIZAÇÃO:

Em 2008, o Município de Pelotas realizou licitação (Tomada de Preços nº 07/2008) para “*aquisição e manutenção de sistema de modernização gerencial e regulação assistencial e financeira de saúde*”. A licitação foi vencida pela única participante, MV Sistemas Ltda., e firmado o contrato n. 188/2008, em 15.05.2008, pelo valor de R\$ 399.970,00, com vigência de 18 meses. O sistema (*software*) a ser implantado seria o AGHOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

No ano seguinte (2009), a Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul visitou o Município de Pelotas para conhecer o sistema informatizado em implantação – AGHOS, concluindo ser o (sistema) mais *“completo e adequado às necessidades de Regulação Assistencial do Estado”* consoante ofício firmado pela então Secretária de Estado da Saúde Adjunta, Arita Bergmann; ato contínuo, a Secretaria Estadual de Saúde firmou com o Município de Pelotas, em 13.10.2009, o Termo de Cooperação Técnica n. 030/2009, com vigência de 60 meses, para *“implantação de um Sistema Informatizado de Regulação Assistencial (AGHOS) de propriedade do município de Pelotas, que integre os fluxos hospitalares e ambulatoriais no âmbito da Gestão do Estado do Rio Grande do Sul no Sistema Único de Saúde-SUS”*

Através deste Termo de Cooperação, o Município de Pelotas cedeu *“gratuitamente”* o sistema AGHOS ao Estado do Rio Grande do Sul, com a anuência da MV Sistemas Ltda²

Em 14.12.2009, mediante inexigibilidade de licitação, o Estado do Rio Grande do Sul contratou (Contrato nº 747/2009) a empresa GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda., para *“a prestação de serviços técnico-profissionais, visando à capacitação e suporte técnico para a operacionalização do Sistema AGHOS – de Gestão, Regulação, Controle, e Avaliação de Saúde pelas equipes técnicas dos setores envolvidos (...)”*. Outro

-
- 5 Cerca de 20 dias após a cessão “gratuita” do software (em 06.11.2009), a empresa GSH Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. encaminhou ofício à Secretaria Estadual de Saúde apresentando sua proposta comercial para capacitação dos profissionais daquela pasta. Tal situação sugere que, desde o princípio, agentes públicos e RUDINEI DIAS MOREIRA sabiam que a cessão gratuita resultaria na contratação onerosa da própria empresa de RUDINEI, burlando, assim, qualquer concorrência comercial.
- 2 Inquérito Policial referente ao AGHOS em Pelotas, n. 5011770-72.2014.4.04.7110, evento 14, OUT20, p. 10. Documento datado de 01.07.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

contrato foi firmado pelo Estado do Rio Grande do Sul com a GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. – Contrato n. 622/2010 – em 04.11.2010, também por inexigibilidade, desta vez para implantação do Sistema AGHOS e implementação de novas funcionalidades. Considerando todos os aditivos, o valor pago pelo Estado do Rio Grande do Sul à GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. alcançou R\$ 9.135.960,19 (nove milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e dezenove centavos)⁷<

O Termo de Cooperação Técnica n. 030/2009 também sustentou a celebração dos contratos n. 369/2010 e 244/2012, firmados entre o Município de Pelotas e a empresa GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. Tais pactos foram celebrados mediante inexigibilidade de licitação e tinham por objetivo primordial o fornecimento de mão-de-obra à Secretaria Municipal de Saúde de Pelotas⁸<

Outrossim, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre firmaram o Termo de Cooperação Técnica nº 016/2010 (em 14.12.2010) para a *“integração dos fluxos hospitalares e ambulatoriais (...), informatizadas através do sistema de gestão e regulação utilizado pela Secretaria da Saúde do Estado, denominado sistema AGHOS, com a disponibilização das licenças de uso deste sistema, em caráter gratuito e permanente”*. Consequentemente, em 01.06.2011, o Município de Porto Alegre

7 Processo nº 012819-0200/13-4 – Tribunal de Contas do Estado, Relatório de Inspeção Extraordinária na Secretaria Estadual da Saúde, p. 30. Aludido relatório aponta inúmeras irregularidades na contratação da GSH pelo Estado do Rio Grande do Sul, irregularidades essa que se repetiram – com maior gravidade e dano ao Erário – no âmbito do Município de Canoas, como se verá.

8 A contratação ilegal de teleoperadores sem licitação pela Prefeitura de Pelotas ensejou o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal em face de Adolfo Antônio Fetter Júnior, então Prefeito de Pelotas, Francisco Isaías e Arita Gilda Hübner Bergmann, ex-secretários municipais de Saúde, Saad Amin Salim, então Procurador-Geral do Município, e RUDINEI DIAS MOREIRA, pela prática de crimes contra as licitações (ação penal n. 5001509-77.2016.404.7110), bem como o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa em face daqueles e da GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda., essa última em trâmite no âmbito estadual (ação n. 022/1.1.18.00000829-3).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

e a PROCEMPA celebram contrato destinado à *“prestação de serviços de implantação Infra-estrutura (sic) de hardware e software, customização e manutenção do sistema AGHOS como ferramenta de gestão e informatização da Rede Municipal de Saúde de Porto Alegre”*. Para a execução deste contrato, mediante inexigibilidade de licitação, a PROCEMPA contratou (em 11.07.2011) justamente a GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. para a *prestação de serviços visando à implantação, customização, manutenção, com fornecimento e transferência de tecnologia, do software AGHOS*⁵<

Em 26.07.2011, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Canoas celebraram o Termo de Cooperação Técnica n. 020/2011 com a finalidade de *“implantar um sistema informatizado de regulação assistencial (AGHOS), de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul (...)”* que posteriormente deu ensejo à contratação (por inexigibilidade) da GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. pelo Município de Canoas.

Em 22.11.2013, mediante inexigibilidade de licitação, o Município de Viamão celebrou com a empresa Health Solutions SS Ltda. contrato de prestação de serviços destinados à *“(...) implantação do sistema informatizado de regulação assistencial e gestão da saúde (AGHOS)”*, com vigência de 24 meses e valor de R\$ 9.460.030,32⁶<

Verifica-se, pois, que o sistema AGHOS foi inicialmente adquirido pelo Município de Pelotas, em 2008, por valor inferior a R\$

5 Segundo o Tribunal de Contas do Estado: *“A Procempa apenas disponibilizou a infraestrutura de data center, e repassou à empresa GSH as demandas da SMS, sem executar nenhuma das atividades relativas à implantação do Sistema Aghos”* (Ação de Improbidade Administrativa n. 5014216-42.2014.404.7112, evento 01, PROCADM12, p. 52).

6 Aludido contrato veio a ser suspenso por determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul em **10.03.2014**, e posteriormente rescindido pelas partes, sendo restituídos ao Erário os valores até então pagos à empresa (Inspeção Especial n. 001627-0200/14-9).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

400.000,00; a partir daí, mediante sucessivos Termos de Cooperação e cessões “gratuitas” do uso do *software*, o sistema AGHOS foi sendo repassado (licenças de uso) para outros entes públicos, sempre de forma graciosa, mas que culminavam, invariavelmente, com o posterior direcionamento da contratação de empresa privada – mediante inexigibilidade de licitação – voltada à sua implantação, suporte técnico, e à capacitação de servidores públicos para operação.

O Relatório de Inspeção Extraordinária do Tribunal de Contas do Estado assim se manifestou: *“Observa-se, portanto, que a estratégia de cessão das licenças de uso, anunciada como sem custo para o Estado e para os municípios cooperantes, não se concretizou, e a adoção do sistema implicou em pesados investimentos, todos por contratação direta da empresa GSH Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. Isso aponta para a necessidade de suspensão dessa estratégia por parte do Estado do Rio Grande do Sul e dos municípios, de maneira a evitar a criação de um monopólio no fornecimento de sistema informatizado para a área de regulação assistencial da saúde, beneficiando uma única empresa privada”*⁹

Empresas vinculadas ao denunciado RUDINEI DIAS MOREIRA celebraram vários contratos onerosos com pessoas jurídicas de Direito Público, sem licitação, cujo objeto era a implantação, suporte técnico e capacitação para operacionalização do sistema, serviços comuns de tecnologia da informação que não se enquadram nas hipóteses do art. 25, I, da Lei n. :<6664371

⁹ Processo n. 012819/0200/13-4 (Ação de Improbidade Administrativa. n. 5014216-42.2014.404.7112, evento 1, PROCADM13, p. 4 e seguintes).

: A concomitância de processos licitatórios e inexigibilidades por inviabilidade de competição, por si só, revela a não incidência do art. 25, I da Lei de Licitações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

ENTE PÚBLICO	CONTRATADA	MODALIDADE
Pelotas	MV SISTEMAS LTDA. (CNPJ 91.879.544/0001-20)	LICITAÇÃO
Pelotas	GSH – GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA. (CNPJ: 09.140.481/0001-05)	INEXIGIBILIDADE
Estado do Rio Grande do Sul	GSH – GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA. (CNPJ: 09.140.481/0001-05)	INEXIGIBILIDADE
Porto Alegre (via PROCEMPA)	GSH – GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA. (CNPJ: 09.140.481/0001-05)	INEXIGIBILIDADE
Canoas	GSH – GESTÃO E TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA. (CNPJ: 09.140.481/0001-05)	INEXIGIBILIDADE
Viamão	HEALTH SOLUTIONS S/S LTDA. (antiga RL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ n. 02.013.728/0001-83)	INEXIGIBILIDADE
Carlos Barbosa	HEALTH SOLUTIONS S/S LTDA. (antiga RL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ n. 02.013.728/0001-83)	LICITAÇÃO

Todas as empresas contratadas pelo Poder Público acima referidas estão ou estiveram ligadas ao denunciado RUDINEI DIAS MOREIRA³, criador e titular do *software* denominado AGHOS, consoante “*Certificado de Registro de Programa de Computador*” de n. 10658-5, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial⁵²<

Por outro lado, sob a ótica dos gestores públicos, a estratégia de obter as licenças de uso do AGHOS “sem custos” para o Estado e Municípios, com a posterior contratação *direta* da GSH – Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda. para a implantação e operacionalização do *software* teve início em 2009 com a visita da então Secretária de Saúde Adjunta do Estado do Rio Grande do Sul, Arita Gilda Hübner Bergmann, ao Município de Pelotas, para conhecer o sistema AGHOS⁵⁵. Posteriormente, sobreveio a

3 O Grupo GSH é formado pelas empresas Health Solutions Ltda (antiga RL Assessoria e Consultoria Ltda.), GSH Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. e GSH Administração Ltda. Já a MV Sistemas Ltda. integra um grupo de empresas que inclui a MV Informática Nordeste Ltda., que, através de seu sócio-gerente Paulo Luiz Alves Magnus, firmou Contrato de Parceria com a então denominada RL Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. (nome fantasia Grupo GSH), representada por RUDINEI DIAS MOREIRA, para o desenvolvimento de software Gestão de Secretarias de Saúde, com aplicação na informatização de Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

52 Anexo eletrônico – AP_INQ_POL1, p. 69.

55 Conforme pesquisas abertas na internet, em 30 de setembro de 2009, a MV Informática Nordeste Ltda (filial) doou R\$ 40.600,00 ao então candidato a deputado Osmar Gasparini Terra, do PMDB, à época Secretário Estadual de Saúde. Já a GSH Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. doou R\$ 10.000,00 para a campanha de Zelmute Oliveira Peres (PT) em 13/09/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

assinatura do Termo de Cooperação entre o Estado e o Município de Pelotas¹²<
 No ano de 2012, já à frente da Secretaria de Saúde do Município de Pelotas, Arita Bergmann foi responsável pela contratação sem licitação (*inexigibilidade* da GSH – Gestão e Tecnologia da Saúde Ltda. para fornecimento de mão-de-obra terceirizada à secretaria de saúde daquele Município⁵⁷<

Quando da assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre, que, por sua vez, deu azo à cessão “gratuita” do sistema AGHOS e à posterior contratação por *inexigibilidade* da GSH – Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda.⁵⁸, MARCELO BÓRIO era o Secretário Adjunto de Saúde¹⁵ da capital, cargo que deixou em 2013 para assumir a Secretaria da Saúde no Município de Canoas, passando a gerir – como agente público – o contrato firmado entre GSH – Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda. e a Prefeitura de Canoas⁵⁶<

LEANDRO GOMES DOS SANTOS ingressou na Secretaria da Saúde de Canoas a convite de LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA em 2009, e participou ativamente da (a) contratação ilegal da GSH –

12 Embora conste como firmatário do Termo o titular da pasta estadual da Saúde, Osmar Terra, aparentemente o documento foi firmado “por procuração” por Arita Bergmann.

57 Por esses fatos, Arita Bergmann responde a ação penal e a ação de improbidade, consoante nota de rodapé n. 4, supra.

58 Contratação esta que se deu através da PROCEMPA.

15 A escolha do software AGHOS pela Prefeitura de Porto Alegre foi protagonizada por MARCELO BÓRIO, que ignorou as opiniões dos técnicos da PROCEMPA (conforme verifica-se em depoimentos prestados na CPI da PROCEMPA). Ainda, em depoimento prestado na CPI, o denunciado RUDINEI DIAS MOREIRA disse que foi procurado por MARCELO BÓRIO para implantar o sistema em Porto Alegre (Ação de Improbidade Administrativa n. 5014216-42.2014.4.047112, evento 01, PROCADM6, p. 25G<

56 Depois de atuar na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, MARCELO BÓRIO assumiu a Secretaria da Saúde de Canoas em abril de 2013, permanecendo até dezembro de 2016. Nesse período, tendo Joice de Oliveira Dornelles como sua chefe de Gabinete, participou da contratação, pelo Município de Canoas, do Grupo de Apoio à Medicina Preventiva (GAMP), empresa da qual viria a ser *controller* após o término do mandato do denunciado JAIR JORGE. Logo em seguida, MARCELO BÓRIO e Joice de Oliveira Dornelles criaram, em 2017, uma empresa denominada Blue Eyes Assessoria e Gestão em Saúde Ltda., que passou a prestar a serviços de consultoria exclusivamente para a GAMP. Por esses e outros fatos correlatos, MARCELO e Joice foram denunciados pela prática de crimes de peculato, organização criminosa e lavagem de dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda, e da (b) execução do contrato até dezembro de 2012, quando deixou os quadros da prefeitura para, entre o período de janeiro de 2013 e fevereiro de 2016, período em que o contrato administrativo ainda estava em vigor, trabalhar na própria GSH, percebendo remuneração mensal de aproximadamente R\$ 18.000,00⁵⁹<

Mariazinha Zuchelli foi servidora comissionada da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre, titulada por MARCELO BÓSIDO, nos anos de 2012 a 2013, quando então passou a trabalhar na GSH – Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda., entre maio de 2013 e maio de 2015⁵:< Posteriormente, também a convite de MARCELO BÓSIDO, assumiu cargo comissionado na Secretaria da Saúde de Canoas, atuando como fiscal do contrato em vigor entre a Prefeitura e a GSH, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais⁵³<

Através dos dados da Relação Anual de Informações Sociais da empresa de RUDINEI DIAS MOREIRA²⁰, verifica-se que o filho da denunciada LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, André Colombo de Oliveira, também teve vínculo laboral com a GSH – Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda. no período em que vigia o contrato com a Prefeitura de Canoas.

Ainda nesse período (2012 e 2013), Daiane Machado de Lima exerceu cargo comissionado na Secretaria de Relações Institucionais da Prefeitura de Canoas, e de 2014 a 2016 manteve vínculo empregatício com a GSH – Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda., retornando à Prefeitura Municipal de Canoas, também com cargo precário, em janeiro de 2017, após o

59 Evento 68, OUT7, p. 14.

5: Foi gerente de projetos, atuando na implantação do sistema AGHOS no Município de Canoas.

53 Evento 70, OUT30.

20 Evento 68, OUT8, p. 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

encerramento do mandato do acusado JAIRO JORGE²¹<

Esta curiosa simbiose entre gestores públicos e empresas privadas ocorreu no período em que RUDINEI DIAS MOREIRA recebeu, por intermédio de suas empresas, somente no Estado do Rio Grande do Sul, cerca de R\$ 40 milhões de reais dos cofres públicos através de contratos de prestação de serviços de informática formalizados sem certame concorrencial (inexigibilidade de licitação). Dentre esses, o mais oneroso aos cofres públicos e de maior duração foi o contrato n. 295/2011, firmado entre a GSH – Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda. e o Município de Canoas, objeto da presente denúncia, cujos fatos delituosos são objetivamente descritos abaixo.

II. DOS CRIMES PROPRIAMENTE DITOS:

1. Do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93: Inexigir licitação fora das hipóteses legais

5=No período de novembro de 2010 a 16 de novembro de 2011, na Prefeitura Municipal de Canoas/RS, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, os denunciados JAIRO JORGE DA SILVA,

²¹ Na prefeitura, Daiane trabalhava com o então Secretário de Relações Institucionais Mário Cardoso, homem próximo de JAIRO JORGE e candidato a vice-prefeito junto com ELISABETH COLOMBO nas eleições municipais de 2016. Em seu depoimento à Polícia Federal, Daiane testemunhou: “*Que perguntada acerca de reuniões periódicas entre o então Secretário Mário Cardoso e a pessoa de RUDINEI MOREIRA, Diretor-Presidente da GSH, a declarante confirmou que havia, não sabendo do que tratavam, sabendo que a pauta da agenda era o atraso nos pagamentos do contrato da Prefeitura com a GSH; Que sabe que havia encontros de Mário e RUDINEI fora da Secretaria, pois marcou alguns desses encontros; Que houve encontros no restaurante Pampulhinha em Porto Alegre, e em outro restaurante de frutos do mar, em Porto Alegre, que também se encontraram; Que ao que lembra tais encontros, ao que recorda, devem ter ocorrido por volta do ano de 2014; (...) que quando o empresário vinha ao Rio Grande do Sul procurava o Secretário Mário, na época a declarante cuidava da agenda do Secretário*” (evento 61). Vale lembrar que Mário Cardoso e ELISABETH COLOMBO são processados na Justiça Eleitoral por captação ilegal de recursos, sobretudo em face da apreensão, em 2016, de R\$ 460.000,00 em espécie no Comitê de Campanha e na residência do tesoureiro (Ação n. 0000382-15.2016.6.21.0171).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

então Prefeito do Município de Canoas, LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA²², Secretária Municipal da Saúde à época dos fatos, e LEANDRO GOMES DOS SANTOS, então Secretário Adjunto da Saúde, inexigiram licitação fora das hipóteses previstas em lei. RUDINEI DIAS MOREIRA, sócio-administrador da GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. (CNPJ 09.140.481/0001-01), também aderindo e concorrendo à conduta dos demais acusados, beneficiou-se da inexigibilidade ilegal para celebrar contrato (e sucessivas prorrogações) com o Município de Canoas.

Em 16 de maio de 2011, a Prefeitura Municipal de Canoas instaurou o Processo nº 8774/11 destinado à contratação direta da empresa GSH Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. para *“implantação e operacionalização do sistema AGHOS, juntamente com a implantação do processo de marcação de consultas por telefone e o complexo regulador do sistema AGHOS”*²³<

Segundo a justificativa firmada pela acusada LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, o *software* AGHOS seria cedido pelo Estado do Rio Grande do Sul, mediante Termo de Cooperação Técnica com a Secretaria Estadual da Saúde²⁴; já a implantação e operacionalização incumbiria à empresa GSH, *“detentora”* do Sistema AGHOS²⁵<

22 ELISABETH COLOMBO foi vice-prefeita nos dois mandatos de JAIRO JORGE, sendo a candidata da situação nas eleições de 2016<

23 Anexo eletrônico, AP_INQ_POL1, p. 2.

24 Assinado em 26.07.2011 pelo denunciado JAIRO JORGE DA SILVA, Prefeito Municipal de Canoas, e Ciro Carlos Emerim Simoni, Secretário de Estado da Saúde (Anexo eletrônico, AP_INQ_POL1, p. 44 e seguintes).

25 Consta na justificativa, firmada por LÚCIA ELISABETH COLOMBO, que a GSH *“fornecerá a mão-de-obra necessária para a implantação e operacionalização do sistema, sendo que estes profissionais serão contratados pela empresa GSH e colocados à disposição das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde conforme levantamento prévio e de comum acordo entre as partes”* (Anexo eletrônico, AP_INQ_POL1, p. 9).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

Consta nos autos estimativa de valores/planilha de custos apresentados pelas empresas IDTECH²⁶ e ABLSystem²⁷, em resposta a consultas informais solicitadas por e-mail pelos acusados LEANDRO GOMES DO SANTOS e LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA.

Em 18.05.2011, a Procuradoria-Geral do Município solicitou a complementação do processo, notadamente a juntada de *documento que comprove a condição da GSH como única capaz de implantar e manter o sistema fornecido pelo Estado, conforme citado na reunião do dia 17.05.2011 (na SMS), de forma a se avaliar a possibilidade de contratação dos serviços por inexigibilidade de licitação*²⁸<

Veio aos autos administrativos, então, o “*Certificado de Registro de Programa de Computador*” de n. 10658-5, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial²⁹, atribuído ao criador e titular RUDINEI DIAS MOREIRA, expedido em 01 de fevereiro de 2011⁷². Dispõe o documento, textualmente *1) A exclusividade de comercialização do programa de computador objeto deste Certificado não tem a abrangência relativa à exclusividade de fornecimento estatuída pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, para fins de inexigibilidade de licitação para compras pelo poder público*<

Ao lado do certificado do INPI (e da correspondente advertência nele contida), consta nos autos “*Declaração*” da ASSESPRO –

26 R\$ 4.502.273,71 (Anexo eletrônico, AP_INQ_POL1, p. 23).

27 R\$ 4.366.000,00 (Anexo eletrônico, AP_INQ_POL1, p. 24).

28 Anexo eletrônico, AP_INQ_POL1, p. 43.

29 Anexo eletrônico, AP_INQ_POL1, p. 69.

72 O documento do INPI registra que o programa havia sido criado em 21.11.2009. Causa estranheza que a data de registro do AGHOS remonte a período posterior à sua disponibilização pela empresa MV Sistemas ao município de Pelotas, e à cessão feita ao governo do estado do RS, dado que deste instrumento adveio o sistema fornecido ao município de Pelotas<



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet – Regional Ceará, no sentido de que a GSH “é desenvolvedora e proprietária do Software Aghos – Administração Geral de Hospitais”.

Paralela e curiosamente, não adveio aos autos do processo administrativo que culminou com a inexigibilidade de licitação, suporte documental a demonstrar que a empresa GSH detinha os direitos do AGHOS.

Em que pesem essas considerações, o Parecer Jurídico nº 1061, de 26.10.2011, firmado pela Procuradora do Município Cristina Santos Tietbohl e cancelado - “de acordo” - pelo então Procurador-Geral do Município, Aloísio Zimmer Júnior⁷⁵, surpreendentemente entendeu que existiam nos autos “*atestados de exclusividade emitidos nos moldes do art. 25, inc. I, Lei n. 8.666/93*”, fundamentando, pois, a inexigibilidade concorrencial na “inviabilidade de competição”³²<

Assim, o contrato nº 295/2011 entre o Município de Canoas e GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. foi assinado em 16.11.2011 pelos acusados JAIRO JORGE DA SILVA e RUDINEI DIAS MOREIRA, no valor de **R\$ 5.291.259,24**, com vigência de 12 (doze) meses, e o seguinte objeto (cláusula primeira):

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente contrato consiste na Contratação de empresa especializada para implantação do sistema informatizado de

⁷⁵ O Procurador-Geral do município foi demandado nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 5014216-42.2014.4047112 quanto aos fatos ora denunciados, mas foi excluído do polo passivo pelo TRF da 4ª Região, que entendeu que os pareceres exarados são meramente opinativos, não vinculando as decisões dos gestores municipais.

³² Anexo Eletrônico, AP_INQ_POL3, p. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

regulação assistencial (AGHOS), conforme termo de cooperação técnica entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Canoas, tendo por finalidade o fornecimento e implantação de uma solução de Gestão Administrativa, Assistencial e Regulação Integrada no Serviço Municipal de Saúde no Município de Canoas/RS conforme abaixo especificado:

§ 1º Componentes do Projeto:

- I. Diagnóstico Situacional;
- II. Desenho e Padronização dos Processos de Trabalho;
- III. Capacitação dos Profissionais Médicos e Administrativos;
- IV. Fornecimento de Tecnologia de Sistemas de Atendimento, Regulação e Gestão;
- V. Implantação dos Sistemas;
- VI. Suporte Help-Desk;
- VII. Avaliação dos resultados.

Entretanto, o desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas de informática constituem *serviços comuns*^{KK} %\$ modo que sua contratação pela Administração Pública deve ser precedida de licitação (modalidade Pregão). Como o Estado do Rio Grande do Sul cedeu, em caráter gratuito e permanente, as licenças de uso do *software* denominado AGHOS, cabia ao Município de Canoas realizar certame concorrencial a fim de contratar empresa para a sua implantação na rede de saúde da municipalidade.

Existindo outras empresas capazes de realizar o objeto do contrato, não incide o art. 25, I da Lei de Licitações. Ademais, os acusados

⁷⁷ Nesse sentido é a Nota Técnica nº 02/2008 – TCU/SEFTI: “Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Acórdão nº 2.471/2008-TCU, Plenário, item 9.2.2)”. Veja-se, ainda, e a título exemplificativo, os Acórdãos do TCU n. 1.180-2003 2ª Câmara (TC-007.418/2002-5), julgado em **24/07/2003**; e n. 235/2007 – Plenário (TC 005.203/2006-5), julgado em **28/02/2007**<



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

sequer observaram a determinação do dispositivo legal referido de que a comprovação de exclusividade deveria ser feita através de “*atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes*”, inexistente nos autos administrativos⁷⁸<

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul analisou as irregularidades no contrato firmado pelo Município de Canoas com a empresa GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda., concluindo a equipe de auditoria que a “*contratação em exame não deveria ser efetuada mediante inexigibilidade de licitação, à vista da existência de outras empresas habilitadas a prestar serviços similares, bem como da falta de comprovação da exclusividade do produto e/ou serviço*”³⁵<

Na realidade, já em novembro de 2010⁷⁶ os denunciados iniciaram pesquisas destinadas à aquisição de *software* para implantação de um sistema de *teleagendamento* de consultas médicas. Nesse contexto, LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, Marcos Antônio Bósio⁷⁹ \$
 LEANDRO GOMES DOS SANTOS foram os responsáveis pelas pesquisas⁷: \$'
 com a participação e anuência de JAIRO JORGE DA SILVA, escolheram o

78 Note-se que o atestado apresentado e aceito pelos acusados é do Estado do Ceará, embora a legislação exija que o atestado seja fornecido por órgão do local em que se realizaria a licitação.

35 Relatório de Inspeção Especial, proc. n. 003828-0200/14-2, ainda pendente de julgamento (evento 68, OUT10).

76 Os *e-mails* trocados entre LEANDRO GOMES DOS SANTOS e LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA com representante da IDTECH (Cida Sardinha) apresentam o título “Planilha de Custos – Teleconsulta”.

79 Conforme documentos encaminhados pela prefeitura de Canoas, Marcos Bósio viajou a Cuiabá acompanhado de Leandro Gomes dos Santos para conhecer o sistema utilizado naquela municipalidade (evento 70, OUT10, p. 24/33).

7: Depoimento de LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA (evento 07). Relatório de viagens da prefeitura confirma que LEANDRO GOMES DOS SANTOS viajou a Curitiba em 21/12/2010 para conhecer o sistema de informatização da saúde e o sistema de agendamento do SUS (evento 68, OUT2, p. 02, 03 e 77/78). Marcos Antônio Bósio reconhece ter ido a Cuiabá conhecer o sistema AGHOS em funcionamento (evento 14).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

sistema AGHOS⁷³, aderindo, assim, à oferta da Secretaria Estadual de Saúde de disponibilizar/ceder, de forma gratuita, as licenças de uso do *software*<

Segundo o Termo de Cooperação Técnica TCT nº 020/2011, coube ao Estado do Rio Grande do Sul disponibilizar o Sistema de Regulação, Controle e Avaliação (AGHOS), ao passo que ao Município de Canoas incumbiria a *“contratação de empresa ou entidade que demonstre condições técnicas e operacionais para capacitar as equipes técnicas dos setores envolvidos no processo de regulação das equipes do Município de Canoas”*⁸²<

Sucedeu que, a partir daí, não houve nenhuma pesquisa de mercado ou busca de empresas interessadas na prestação de *serviços comuns* de tecnologia da informação (implantação, capacitação, operacionalização de sistema de informática).

O Processo Administrativo nº 8774/11 não possui nenhuma análise técnica sobre a inviabilidade de competição, nenhuma comprovação documental – de qualquer natureza – de que a GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. era a única empresa privada em condições de executar os serviços que se pretendia contratar ou mesmo a detentora do próprio sistema AGHOS. O parecer jurídico não enfrentou essas questões e não observou a ausência de documento comprobatório da exclusividade exigido pela lei.

73 Ouvido na Polícia Federal, LEANDRO GOMES DOS SANTOS explicou a “escolha” do AGHOS: *“Que Porto Alegre aderiu ao sistema (AGHOS), e a área de saúde de Canoas veio verificar como funcionava, depois foram verificar outros sistemas de saúde, tais como o de Curitiba/PR, Aparecida de Goiânia e Cuiabá/MT; Que, em Aparecida de Goiânia/GO era o Sistema IDTECH, Curitiba/PR era o Sistema da empresa ABL, e Cuiabá era o próprio AGHOS; Que, a partir dos conhecimentos e experiências das cidades citadas, Canoas decidiu aderir ao Sistema AGHOS, porque se adequava mais à realidade e necessidade do município”*- (evento 13).

82 Termo de Cooperação Técnica T.C.T. nº 020/2011 (Anexo eletrônico, AP_INQ_POL2, p. 45).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

Embora os acusados tenham dito⁸⁵ que realizaram exaustivas pesquisas, nada consta no processo administrativo que pudesse sustentar a hipótese de inexigibilidade. Tampouco juntaram documentos no âmbito do inquérito policial, ou mesmo da Tomada de Contas Especial junto ao TCE, que respaldassem o direcionamento da contratação e elidissem as verificadas máculas no processo de inexigibilidade.

Assim, após a preparação do processo pelos acusados LEANDRO GOMES DOS SANTOS e LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, o então Prefeito de Canoas JAIRO JORGE DA SILVA e o representante da empresa RUDINEI DIAS MOREIRA assinaram o Contrato nº 295/2011, sem prévio processo licitatório, fora das hipóteses legais de inexigibilidade da licitação, incorrendo – todos – nas sanções do art. 89, *caput* e parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

K= Nas mesmas condições de tempo e local, aproveitando-se da ilegal contratação direta – sem licitação – de *serviços comuns* de tecnologia da informação (implantação, capacitação, operacionalização de sistema de informática), os acusados JAIRO JORGE DA SILVA, LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA e LEANDRO GOMES DO SANTOS, novamente agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, inseriram na ilegal contratação por inexigibilidade itens que não guardam nenhuma relação com a prestação de serviços de engenharia de *software*, burlando, também sob esse aspecto e no mesmo processo

⁸⁵ Ver depoimentos na Polícia Federal de LÚCIA ELISABETH COLOMBO (evento 07) e de LEANDRO GOMES DOS SANTOS (evento 13). O Ex-prefeito JAIRO JORGE DA SILVA assim depôs na Polícia Federal: "(...) Que na época em que foi estabelecido o Sistema de Marcação de Consultas e Regulação de Canoas, chamado de Teleagendamento, não havia outra empresa que pudesse prestar os serviços, por isso ocorreu a inexigibilidade de licitação nesta contratação porque à época não existia" (evento 43).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

administrativo e instrumento contratual, o dever legal de licitar.

RUDINEI DIAS MOREIRA, criador e titular do programa de computador AGHOS, aderiu à conduta dos então agentes públicos denunciados, arbitrariamente orçou custos e apresentou preço (sem justificativa existente no processo) e, por fim, adequou sua empresa e firmou contrato sem licitação para operar serviço comum de *teleagendamento* consultas médicas⁴² para o Município de Canoas em valores – históricos – que alcançam quase R\$ 4.000.000,00, concorrendo para a consumação da ilegalidade e conseqüentemente beneficiando-se da inexigibilidade ilegal. %\$

Não obstante o objeto do pacto fosse a “*contratação de empresa especializada para implantação do sistema informatizado de regulação assistencial (AGHOS)*”⁸⁷, a cláusula terceira, ao cuidar do preço, descreve os serviços a serem prestados pela GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda.:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

O valor total da presente contratação é de R\$ 5.291.259,24 (cinco milhões duzentos e noventa e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) que serão pagos conforme descrição abaixo:

I. Customização, Instalação, Configuração e Parametrização:

- a. Customização: o valor referente ao presente item será de R\$ 354.846,99;
- b. Instalação: o valor referente ao presente item será de R\$ 20.982,25;
- c. Configuração: o valor referente ao presente item será de 41.964,52;

⁴² A rigor, e maliciosamente, sem pesquisa de mercado e justificativa de preço, os acusados contrataram mão-de-obra comum – teleoperadores – sem licitação, como se tal serviço tivesse alguma relação com customização de programa de computador.

⁸⁷ Cláusula primeira – do objeto – do contrato n. 295/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

d. Parametrização: o valor referente ao presente item será de R\$ 25.547,98;

II. Capacitação, Implantação, Manutenção e Suporte:

a. O valor referente ao presente item será de R\$ 76.800,00 do primeiro ao quarto mês e de R\$ 41.700,00 do quinto ao décimo segundo mês;

III. Operação dos processos de recepção, tele-agendamento, supervisão dos sistemas e cadastramento:

< Tele-agendamento: serão disponibilizados 31 pontos de atendimento, sendo que o valor unitário por ponto de atendimento será de R\$ 3.330,20. Este item será disponibilizado e cobrado a partir do segundo mês.

< Recepção e acolhimento: serão disponibilizados 91 pontos de atendimento, sendo que o valor unitário por ponto de atendimento será de R\$ 2.275,88. Este item será disponibilizado e cobrado a partir do segundo mês.

c. Supervisão: serão disponibilizados 3 pontos de atendimento, sendo que o valor unitário por ponto de atendimento será de R\$ 6.841,10. Este item será disponibilizado e cobrado a partir do segundo mês.

< Cadastramento: serão disponibilizados 16 pontos de atendimento, sendo que o valor unitário por ponto de atendimento será de R\$ 1.943,86. Este item será disponibilizado e cobrado do primeiro ao décimo segundo mês.

< Cadastramento etapa inicial: serão disponibilizados 20 pontos de atendimento, sendo que o valor unitário por ponto de atendimento será de R\$ 1.943,86. Este item será disponibilizado e cobrado do primeiro ao quinto mês.

O item III contempla a aquisição de bens e prestação de serviços relacionados a pontos de atendimento, ou seja, "teleagendamento", exames e consultas médicas, incluindo-se aqui serviços de recebimento, acolhimento e cadastramento de pacientes, atividades essas de natureza absolutamente diversa da tecnologia da informação que teria justificado a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

inexigibilidade⁸⁸. Se mesmo em regulares processos licitatórios é vedada a compra casada, a fim de assegurar ampla competitividade e preço mais vantajoso à Administração, com ainda mais razão em casos de inexigibilidade, notadamente para aquisição de bens e serviços *comuns* oferecidos por diversas empresas no mercado⁴⁵<

A justificativa firmada pela denunciada LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA revela – por si só – que os acusados, em comunhão de esforços, embutiram nos serviços comuns de tecnologia da informação a aquisição de bens e serviços e de mão-de-obra relacionados ao “teleagendamento”, esquivando-se, assim, dolosamente, do dever legal de licitar empresa privada para esse fim⁸⁶. A leitura dos depoimentos de JAIRO JORGE DA SILVA e LEANDRO GOMES DOS SANTOS confirma que o objetivo precípuo da contratação era exatamente a implantação dos serviços de teleagendamento (call center)⁸⁹, que, naturalmente, exigem a aquisição de

88 É dizer: ainda que se acatasse – **“inexigibilidade”** – a tese defensiva de que a condição de “detentor” do AGHOS justificaria a contratação, por inexigibilidade, da GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda., isso em absoluto elide a responsabilidade criminal dos denunciados pela inserção de serviços comuns de *call center* (central de atendimento e teleagendamento) na contratação de serviços de tecnologia da informação.

45 **“A aquisição conjugada de softwares, hardwares, mão-de-obra, equipamentos, etc. de um mesmo fornecedor, ainda mais por inexigibilidade de certame licitatório, contraria os princípios da Administração Pública, em especial o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que poderiam ter sido adquiridos no mercado através de uma gama de empresas, possibilitando a ampla concorrência em favor da obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Canoas”** (TCE - Relatório de Inspeção Especial, proc. n. 003828-0200/14-2).

86 **“Para melhorar o acesso nos atendimentos da atenção básica até a alta-complexidade, implantaremos utilizando a ferramenta cedida pelo Estado o sistema de marcação de consultas por telefone, onde o usuário poderá através de uma ligação telefônica acessar as consultas da atenção básica sendo esta a única forma de acesso ao Sistema Único de Saúde em procedimentos agendados. (...) Para que o sistema seja plenamente implantada a empresa GSH que é a detentora do Sistema AGHOS, **fornece** a **mão-de-obra necessária para a implantação e operacionalização do sistema, sendo que estes profissionais serão contratados pela empresa GSH e colocados à disposição das necessidades da Secretaria Municipal da Saúde conforme levantamento prévio e de comum acordo entre as partes**”** (Anexo Eletrônico, AP_INQ_POL1, p. 9).

89 Antes mesmo do parecer jurídico favorável à contratação direta (26.10.2011) e da própria assinatura do contrato (26.11.2011), o denunciado JAIRO JORGE DA SILVA já havia lançado à população o Sistema de Teleagendamento, com o cadastramento em funcionamento e cronograma de implantação em curso, o que confirma a tese ministerial de acerto prévio com a empresa de RUDINEI DIAS PEREIRA, sendo o processo administrativo de contratação direta mero cumprimento de formalidades. Disponível em: <<http://oldsite.canoas.rs.gov.br/site/noticia/visualizar/id/114382>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

equipamentos para montagens de pontos de atendimento e a contratação de um grande número de pessoas para operacionalização do serviço⁸: <

Extrai-se da cláusula terceira do contrato que, do preço originário total de R\$ 5.291.259,24, nada menos do que R\$ 3.990.338,14 estão vinculados ao item III – Operação dos processos de recepção, teleagendamento, supervisão dos sistemas e cadastramento:

SERVIÇOS PREVISTOS NO CONTRATO Nº 295/2011					
Tipo de serviço	Descrição	Valor unitário - R\$	Quantidade	Qtde. meses	Valor total - R\$
Implantação	Customização	354.846,99	1	1	354.846,99
	Instalação	20.982,25	1	1	20.982,25
	Configuração	41.964,52	1	1	41.964,52
	Parametrização	25.547,98	1	1	25.547,98
	Cadastramento Inicial	1.943,86	20	5	194.386,00
Total Implantação					637.727,74
Mensalidade	Teleagendamento	3.330,20	31	11	1.135.598,20
	Recepção e Acolhimento	2.275,88	91	11	2.278.155,88
	Supervisão	6.841,10	3	11	225.756,30
	Cadastramento	1.943,86	16	12	373.221,12
	Capacitação, Implantação, Manutenção e Suporte	76.800,00	1	4	307.200,00
		41.700,00	1	8	333.600,00
Subtotal Mensalidade					4.653.531,50
Total Contratação 12 meses					5.291.259,24

Mais uma vez, não há nenhuma pesquisa ou justificativa do preço proposto pela GSH – Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda. e acatado pelo Município no que tange especificamente aos serviços de teleagendamento, não tendo os agentes públicos acusados verificado se aqueles eram compatíveis com os de mercado.

Com a cessão gratuita do *software*, os *serviços comuns* de tecnologia da informação (implantação, suporte, customização) constituíam parcela menor do contrato nº 295/2011, já que os maiores custos suportados pelo Município de Canoas estavam relacionados diretamente à prestação de

8: Segundo depoimento do próprio RUDINEI NUNES MOREIRA, a GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. chegou a ter **220 empregados prestando os serviços de teleagendamento na Secretaria da Saúde do Município de Canoas**, outro elemento de prova do completo desvirtuamento e fraude do processo de inexigibilidade licitatória (evento 53).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

serviços de teleatendimento (*call center*) e afins, que exigiram a contratação de dezenas de empregados pela GSH – Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda., trabalhadores esses que obviamente não possuíam nenhum conhecimento técnico em tecnologia da informação.

Segundo dados da RAIS, a GSH contava com 28 (vinte e oito) empregados no ano de 2010, número que saltou para 100 (cem) no ano seguinte e alcançou 329 (trezentos e vinte nove) em 2012, 296 (duzentos e noventa e seis) em 2013, 261 (duzentos e sessenta e um) em 2014 e 214 (duzentos e catorze) em 2015; em 2016, ano em que se encerrou o contrato com o Município de Canoas, o número de vínculos com a GSH caiu drasticamente para 88 (oitenta e oito)⁸³<

Com a implantação e customização do sistema nos primeiros meses do contrato, e diante das sucessivas prorrogações daquele (que se estendeu por quase cinco anos), os serviços de teleatendimento embutidos em *serviços comuns* de informática (sem qualquer concorrência e pesquisa e justificativa de preço, portanto) constituíram praticamente o único objeto do Contrato nº 295/2011 e de seus respectivos Termos de Prorrogação.

A prova de que os objetos eram divisíveis – e de que os acusados assim o sabiam – encontra-se nas próprias solicitações de prorrogação de contrato da Secretaria Municipal da Saúde, firmadas por MARCELO BÓRIO e acatadas por JAIRO JORGE DA SILVA. Isso porque, para substituir o contrato nº 295/2011, a Prefeitura de Canoas procedeu à abertura de dois editais, separando – desta vez – os *serviços comuns* de informática dos serviços de uma central de atendimento (teleoperadores).

83 Conforme dados da RAIS da empresa GSH (evento 68, OUT8, p. 04 e seguintes).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

Com efeito, em 17/12/2015, a Secretaria da Saúde assim justificou outro pedido de prorrogação contratual: “Solicitamos prorrogação por 03 (três) meses a contar de 16/01/2016, para mantermos os serviços até que o Edital de Licitação 002/2015, Pregão Presencial 002/2015, processo MVP 67.803/2015, contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para fornecimento de licença de uso de Sistema Integrado de Gestão de Saúde do Município de Canoas, esteja concluído, bem como esteja concluído também, o processo MVP 69.047/2015, contratação de empresa especializada em serviços de Central de Atendimento com as funções de Ativo e Receptivo objetivando o atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Canoas”⁵⁰<

Com efeito, para substituir a GSH – Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda., o Município de Canoas, ainda na gestão do denunciado JAIRO JORGE DA SILVA, contratou⁵¹, em 06.04.2016, a empresa Multiágil Limpeza, Portaria e Serviços Associados Ltda. para prestação de serviços de Central de Atendimento e Teleagendamento, no valor de R\$ 2.016.284,46, pelo prazo de 12 (doze) meses. E, dois dias depois (08.04.2016), o Município de Canoas contratou⁵² a CANOASTEC para prestação de serviços de tecnologia da informação no valor de R\$ 2.581.557,36, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

**2. Do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93:
inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade**

⁵⁰ Evento 68, OUT2, p. 37.

⁵¹ Contrato n. 95/2016.

⁵² Contrato n. 72/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

Além de celebrar contratação por inexigibilidade de licitação (a) de *serviços comuns* de informática fora das hipóteses legais, bem como de embutir naquele pacto a contratação – também por inexigibilidade – de (b) serviços de *central de teleatendimento*, violando, pois, duplamente, a obrigação legal de licitar, os acusados JAIRO JORGE DA SILVA, LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, LEANDRO GOMES DOS SANTOS e RUDINEI DIAS MOREIRA, nas mesmas condições de tempo e maneira de execução, e sempre mediante comunhão de esforços, **deixaram de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade**<

5= Ausência de Justificativa de preço. A contratação direta e direcionada da empresa do acusado RUDINEI deu-se pelo valor de R\$ 5.291.259,24, montante que não foi justificado pelos denunciados como determina o art. 26, III da Lei nº 8.666/93. Isso porque o mero cotejo das propostas apresentadas pela IDTECH e ABLSystem com a proposta da GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. evidencia que os orçamentos não guardam similitude mínima que permita a comparação e aferição do preço de mercado. A título de exemplo, o orçamento da IDTECH menciona “veículo” e itens diversos sem qualquer especificação de quantitativos, e prazo de 12 meses; já a planilha de custos da ABL inclui a licença de uso de software (R\$ 587.000,00) e prazo de 24 meses, quando, em realidade, o programa havia sido cedido gratuitamente pelo Estado do Rio Grande do Sul ao Município de Canoas.

Aludidos orçamentos foram encaminhados por *e-mail* %\$ maneira informal, e não foram submetidos a qualquer análise técnica por setor competente da Prefeitura. Não há análise comparativa, justificativa, avaliação qualitativa ou quantitativa de qualquer natureza que permita concluir, com o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

mínimo de segurança, que os preços contratados estavam em consonância com os de mercado.

Debruçando-se sobre o tema, auditores do Tribunal de Contas do Estado concluíram pela ausência de justificativa adequada do preço, já que *“impossível aferir se o preço ofertado pela GSH efetivamente foi compatível com os preços de mercado, circunstância indispensável nos casos de contratação direta pela Administração Pública com a finalidade de evitar acordos superfaturados”*⁵³<

b) Ausência de cronograma físico-financeiro<

Outrossim, o contrato firmado entre o Município de Canoas e a GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. não possui cronograma físico-financeiro de implantação dos sistemas, conforme determina o art. 8º da Lei n. 8.666/93, de modo que os pagamentos mensais estabelecidos no projeto apresentado pela contratada e reproduzidos no contrato nº 295/2011 ocorreram sem qualquer certificação ou fiscalização quanto ao cumprimento de etapas preestabelecidas, dando causa ao protelamento injustificado de instalação e customização definitiva do sistema, alterações de quantitativos e remanejamentos de serviços.

Não obstante a vigência do contrato fosse de 12 (doze) meses, sucessivos termos aditivos foram firmados pelos denunciados JAIRO JORGE DA SILVA e RUDINEI DIAS MOREIRA, que prorrogaram o contrato até 16.07.2016, ou seja, por 56 (cinquenta e seis) meses⁵⁴, sedimentando a ilegalidade no tempo, o que resultou em pagamentos que totalizaram a impressionante quantia de R\$ 29.365.968,96 (vinte e nove milhões, trezentos e

⁵³ Relatório de Inspeção Especial, processo. n. 003828-0200/14-2 (Evento 68, OUT10, p. 63/87).

⁵⁴ O prazo máximo é de 60 (sessenta) meses, segundo art. 57, II da Lei nº 8.666/93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

RESUMO DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS ATE JUL/2016 - CONTRATO Nº 295/2011			
Documento	Data de assinatura	Vigência	Valor Total – R\$
Contrato nº 295/2011	16/11/2011	Nov/2011 a Nov/2012	5.291.259,24
Aditivo nº 287/2012	12/09/2012	Set/2012 a Jan/2013	570.711,60
Aditivo nº 358/2012	03/12/2012	Nov/2012 a Nov/2013	5.052.477,00
Aditivo nº 167/2013	27/05/2013	Abr/2013 a Nov/2013	480.666,66
Aditivo nº 267/2013	31/07/2013	Jul/2013 a Nov/2013	360.751,27
Aditivo nº 360/2013 / Apostila nº 117/2013	06/11/2013 / 17/10/2013	Nov/2013 a Nov/2014	6.690.784,68
Aditivo nº 389/2014 / Apostila nº 280/2014	18/11/2014 / 27/11/2014	Nov/2014 a Fev/2015	1.782.881,34 ⁽¹⁾
Aditivo nº 55/2015	05/03/2015	Fev/2015 a Abr/2015	1.188.588,02 ⁽²⁾
Aditivo nº 165/2015	14/05/2015	Abr/2015 a Jun/2015	748.382,32 ⁽³⁾
Aditivo nº 224/2015	07/07/2015	Jun/2015 a Out/2015	1.496.764,64 ⁽⁴⁾
Aditivo nº 365/2015	30/10/2015	Out/2015 a Jan/2016	1.782.882,03 ⁽⁵⁾
Aditivo nº 04/2016	22/01/2016	Jan/2016 a Abr/2016	1.959.910,08 ⁽⁶⁾
Aditivo nº 117/2016	15/04/2016	Abr/2016 a Jul/2016	1.959.910,08 ⁽⁷⁾
TOTAL			29.365.968,96

Segundo análise técnica do Tribunal de Contas do Estado, a inclusão no mesmo instrumento contratual de dois tipos de serviços bastante diversos (serviços de implantação: instalação do sistema, parametrização, customização e treinamento; e serviços contínuos: mão-de-obra para cadastramento e atendimento ao público, teleoperadores, recepcionistas), agregado à ausência de cronograma físico-financeiro, deram azo a aditivos contratuais que inseriram novos serviços e suprimiram outros, com acréscimo contratual em valores que ultrapassaram o limite de 25% estabelecido no art. 65, § 2º da Lei n. 8.666/93⁵⁵<

Conquanto a cláusula segunda tenha previsto que o regime de execução seria de empreitada por preço unitário, não houve pré-quantificação de unidades e serviços e módulos contratados, impedindo medições precisas e pagamentos que refletissem o valor real correspondente. Na prática, o contrato deu-se por preço global, já que a empresa discriminou

⁵⁵ Evento 68, OUT10, p. 63/87.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

apenas algumas atividades com seus valores individuais, mas não trouxe orçamento detalhado que permitisse tratá-lo como contrato de empreitada por preços unitários⁵⁶. Dito de outro modo, a implantação e customização do sistema AGHOS ocorreria – como ocorreu – por prazo indeterminado⁵⁷<

Nesse contexto, foram incluídos serviços *comuns* %\$
 informática em três oportunidades, sem qualquer cronograma e sem qualquer previsão no instrumento original, a saber:

a) Termo Aditivo nº 287/2012, no valor de R\$ 570.711,60 – para a integração dos sistemas da rede hospitalar e dispositivos móveis, e inserção de Sistema de Inteligência (BI);

b) Termo Aditivo nº 167/2013, no valor de R\$ 480.666,66, teve como objeto a integração entre os sistemas de telefonia AGHOS e AGUBS;

c) Termo Aditivo nº 267/2013, no valor de R\$ 360.751,26, para implantação do sistema de controle de materiais e medicamentos – AGESC.

⁵⁶ Estas são as conclusões do Relatório de Inspeção Especial, proc. n. 003828-0200/14-2, do TCE/RS, que ainda acrescentou: “*Isto é evidenciado por meio dos relatórios de atividades disponibilizados pela contratada para comprovação dos serviços executados. Até dezembro/2012 não existiu qualquer identificação do número de pontos efetivamente disponibilizados para os itens de Teleagendamento ou Recepção e Acolhimento – estes com os maiores valores agregados às mensalidades pagas – informação esta que foi acrescentada nos relatórios de atividade a partir do exercício seguinte, o que acaba por se tornar um impedimento à fiscalização necessária, visto que a medição dos serviços executados deveria ser considerada para obtenção do real preço devido*” (Evento 68, OUT10, p. 674:9G<

⁵⁷ Ainda segundo a Auditoria do TCE já citada: “*Essa ausência, considerando o prazo do contrato e os termos aditivos que foram firmados, permitiu que a empresa contratada, por receber mensalmente, protelasse de maneira injustificada os procedimentos de instalação definitiva do sistema, conversão dos dados, treinamento, dentre outros (...), pois já estava sendo remunerada de forma antecipada à utilização definitiva do produto por parte da Administração, circunstância danosa ao Erário e que vai de encontro aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade*” (Evento 68, OUT10, p. 98G



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

Por outro lado, aproveitando-se da completa atecnia na formalização do contrato direto (sem concorrência), os aditivos que inseriram novos módulos de informática acima referenciados na verdade encobriram o verdadeiro objeto das prorrogações: **fornecimento de mão-de-obra à Secretaria Municipal da Saúde**. Analisando-se a tabela acima, verifica-se que os aditivos de maior vulto, como o Aditivo nº 358/201241, no valor de R\$ 5.052.477,00, e o Aditivo nº 360/2013, no valor de R\$ 6.690.784,68, assim como todas as demais prorrogações firmadas nos anos de 2014 e 2015, destinavam-se basicamente ao pagamento de mão-de-obra (operadores de teleagendamento, recepção, cadastro, auxiliares administrativos e outros serviços gerais).

A ausência de pesquisa efetiva de preços referentes aos serviços de teleagendamento, recepcionista/recepção, cadastramento e outros serviços comuns, bem como dos próprios serviços de informática, tudo decorrente da ausência de justificativa idônea do preço da contratação, aliada ainda à ausência de certame concorrencial, causaram indiscutível prejuízo ao Erário, ainda não quantificado. Acresça-se, ainda, que a escolha arbitrária da empresa de RUDINEI DIAS MOREIRA não levou em conta o melhor produto/serviço ofertado no mercado, consoante muito bem descrito nos relatórios de auditoria do Tribunal de Contas do Estado e na própria inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 5014216-42.2014.4.7112, ajuizada pelo Ministério Público Federal, do que também se extrai prejuízo econômico ao Erário decorrente diretamente da inexigibilidade ilegal.

3. Do crime do art. 92 da Lei nº 8.666/93: Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais

No período de abril de 2012 a 15 de julho de 2016⁵⁸, na sede da Prefeitura Municipal de Canoas, os denunciados JAIRO JORGE DA SILVA, então Prefeito do Município de Canoas; LEANDRO GOMES DOS SANTOS, na condição de Secretário Municipal de Saúde de 03.04.2012 a 30.12.2012⁵⁹; e MARCELO BÓRIO, Secretário Municipal da Saúde no período de 01.04.2013 a 30.12.2016, admitiram, possibilitaram e deram causa a vantagem indevida, em favor da empresa adjudicatária, durante a execução do Contrato n. 295/2011, sem autorização em lei ou nos respectivos instrumentos contratuais – inclusive aditivos.

RUDINEI DIAS MOREIRA, sócio-administrador da GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. (CNPJ 09.140.481/0001-01), também aderindo e concorrendo à conduta dos demais acusados, obteve vantagem indevida durante a execução do contrato, eximindo-se de pagamentos que eram contratualmente atribuídos à sua empresa.

Na ocasião, o Município de Canoas contratou a GSH – Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda. para que esta prestasse serviços de

58 Apesar de o contrato n. 295/2011 ter sido firmado em novembro de 2011, o sistema de agendamento telefônico de consultas iniciou-se em março de 2012, e os pagamentos indevidos da fatura telefônica pelo Município no mês seguinte: abril de 2012. Disponível em: <<http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia/2012/03/canoas-implementa-sistema-de-agendamentos-de-consultas-por-telefone-3680835.html>>.

59 Substituto interino de LÚCIA ELISABETH COLOMBO nas seguintes períodos: 02.10.2009, 17.02.2010 a 14.03.2010, 26.03.2010 a 29.03.2010, 09.06.2010 a 16.06.2010, 17.08.2010 a 18.08.2010, 26.10.2010 a 31.10.2010, 11.01.2011 a 18.01.2011, 03.01/2011 a 17.01/2011 (últimas duas datas devem se referir a fevereiro) e 10.03.2011 a 24.03.2011 (evento 70, OUT2, p. 25427G<



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

agendamento telefônico de consultas (teleagendamento), estabelecendo preço certo por cada ponto de atendimento. A cláusula terceira do contrato, em seu § 2º, especificou que o preço fixado abrangeria todos os custos de instalação e operação do referido *call center*¹ *Os preços contratados serão considerados suficientes e completos, abrangendo todos os encargos (sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, bem como demais encargos incidentes), os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais, e parafiscais, etc.), o fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais, acessórios, consumíveis e equipamentos, a administração, o lucro, as despesas decorrentes de carregamento, descarregamento, fretes, transportes e deslocamentos de qualquer natureza, bem como qualquer outra despesa, ainda que aqui não especificada, que possa incidir ou ser necessária à execução dos serviços objeto do Contrato*¹

Entretanto, durante toda a execução do contrato referido, o Município de Canoas suportou às suas expensas os valores referentes às linhas telefônicas utilizadas para atendimento ao usuário, custo direto e essencial de operação dos serviços de teleagendamento, que, conforme a cláusula supratranscrita, incumbiam à contratada.

Mesmo sem cobertura contratual, os agentes públicos denunciados determinaram o pagamento – separadamente – dos serviços de telefonia utilizados para o teleagendamento, consoante faturas e comprovantes de pagamentos dos serviços prestados pela Brasil Telecom S.A./OI S.A. ao Município de Canoas para prover o atendimento telefônico para agendamento de consultas, conforme verifica-se da documentação enviada ao TCE, e por sua equipe técnica tabulada⁶²¹

⁶² Evento 68, OUT10, p. 82/84.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

PAGAMENTOS REFERENTES AOS SERVIÇOS DE TELEFONIA – ABR/2012 A DEZ/2014					
Nota de pagamento	Data de H5C5>?#!"	Referência	Serviço	Peça	Valor pago R\$
0150011209/2012 (1)	07/05/12	Ref. Abr/2012	Teleagendamento	fl. 266	5<969'93
0150012226/2012 (1)	22/08/12	Ref. Ago/2012	Teleagendamento	fl. 269	5<696':3
0150012483/2012 (1)	11/09/12	Ref. Set/2012	Teleagendamento	fl. 288	2.616,15
0150012350/2012 (1)	30/08/12	Ref. Set/2012 – parcelamento	Teleagendamento	0"<	72627.000,00
0150012373/2012 (1)	04/09/12	Ref. Set/2012 – parcelamento	Teleagendamento	0"<	72670.577,98
0150012643/2012 (1)	28/09/12	Ref. Set/2012 – parcelamento	Teleagendamento	0"<	72636<352'62
0150012869/2012 (1)	30/10/12	Ref. Set/2012 – parcelamento	Teleagendamento	0"<	72636<352'62
0150013081/2012 (1)	30/11/12	Ref. Set/2012 – parcelamento	Teleagendamento	0"<	72636<352'65
0150012839/2012 (1)	26/10/12	Ref. Set/2012	Consultas SUS	fl. 321	1.200,00
0150012839/2012 (1)	26/10/12	Ref. Out/2012	Consultas SUS	fl. 321	1.200,00
1501000166/2013	24/01/13	Ref. Jan/2013	Teleagendamento	fl. 326	6.287,82
1501000576/2013	58427457	Ref. Fev/2013	Teleagendamento	0"<	7:991.445,33
1501000866/2013	15/04/13	Ref. Mar/2013	Teleagendamento	0"<	7335:<665'29
	15/04/13	Ref. Mar/2013	SMS Agrupador	0"<	73529.391,01
	15/04/13	Ref. Mar/2013	Consultas SUS	0"<	735 1.226,80
1501000894/2013	5:428457	Ref. Abr/2013	Teleagendamento	0"<	733 6.229,96
1501001023/2013	09/05/13	Ref. Abr/2013	Teleagendamento	fl. 455	238.774,28
1501001690/2013	75429457	Ref. Mai/2013	Teleagendamento	fl. 459	286.942,88
	75429457	Ref. Jun/2013	Teleagendamento	fl. 459	114.825,63
1501001846/2013	5842:457	Ref. Jul/2013	Teleagendamento	fl. 465	107.218,35
	5842:457	Ref. Jun/2013	Consultas SUS	fl. 465	67.255,79
	5842:457	Ref. Jun/2013	SMS Agrupador	fl. 465	29.398,49
1501001940/2013	22/08/13	Ref. Ago/2013	Cancelamento SMS	fl. 475	634,56
1501002163/2013	56423457	Ref. Ago/2013	Teleagendamento	fl. 503	553<:9:69
	56423457	Ref. Jul/2013	Consultas SUS	fl. 503	65.473,89
1501002464/2013	15/10/13	Ref. Set/2013	Teleagendamento	fl. 511	112.744,93
1501002846/2013	58455457	Ref. Set/2013	Consultas SUS	fl. 515	67<9:2'25
	58455457	Ref. Set/2013	SMS Agrupador	fl. 515	72<699'36
	58455457	Ref. Out/2013	Teleagendamento	fl. 515	134.805,46
1501000058/2014	52425458	Ref. Nov/2013	Teleagendamento	fl. 523	137.835,26
1501000260/2014	59425458	Ref. Dez/2013	Teleagendamento	fl. 527	104.279,33
	59425458	Ref. Nov/2013	Consultas SUS	fl. 527	76.240,27
	59425458	Ref. Nov/2013	SMS Agrupador	fl. 527	32.070,18



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

PAGAMENTOS REFERENTES AOS SERVIÇOS DE TELEFONIA – ABR/2012 A DEZ/2014					
1501000258/2014	59425458	Ref. Jan/2014	Teleagendamento	fl. 535	88<35:95
1501000868/2014	57427458	Ref. Fev/2014	Teleagendamento	fl. 539	69.247,53
1501000928/2014	59427458	Ref. Fev/2014	Teleagendamento	fl. 543	5100,76
1501000929/2014	59427458	Ref. Mar/2014	Teleagendamento	fl. 575	66.105,39
1501001663/2014	12/05/14	Ref. Abr/2014	Teleagendamento	fl. 579	558<635'59
1501001711/2014	14/05/14	Ref. Mai/2014	Teleagendamento	fl. 583	71.145,81
1501002122/2014	56426458	Ref. Jun/2014	Teleagendamento	fl. 587	8:<626'6
1501002442/2014	58429458	Ref. Jul/2014	Teleagendamento	fl. 591	32.865,54
1501002984/2014	5:42:458	Ref. Ago/2014	Teleagendamento	fl. 599	37.549,77
1501003378/2014	15/09/14	Ref. Set/2014	Teleagendamento	0"<	62723.483,16
1501003853/2014	58452458	Ref. Out/2014	Teleagendamento	0"<	62934.058,24
1501004346/2014	20/11/14	Ref. Nov/2014	Teleagendamento	0"<	65528.571,52
1501000149/2015	14/01/15	Ref. Dez/2014	Não identificado	fl. 615	56.294,37
1501000626/2015	19/02/15	Ref. Jan/2015	Não identificado	0"<	65687<:7:36
1501001368/2015	14/04/15	Ref. Fev/2015	Não identificado	0"<	659 7.437,35
1501001369/2015	14/04/15	Ref. Fev/2015	Não identificado	0"<	65: 2.407,92
1501000974/2015	17/03/15	Ref. Fev/2015	Não identificado	0"<	65310.724,56
1501001367/2015	14/04/15	Ref. Mar/2015	Não identificado	fl. 620	19.403,42
1501001665/2015	13/05/15	Ref. Abr/2015	Não identificado	fl. 621	5<922':9
1501001667/2015	13/05/15	Ref. Abr/2015	Não identificado	fl. 622	120.500,15
1501002123/2015	15/06/15	Ref. Mai/2015	Teleagendamento	fl. 623	103.599,33
1501002506/2015	14/07/15	Ref. Jun/2015	Não identificado	fl. 624	154.401,17
1501003105/2015	18/08/15	Ref. Jul/2015	Teleagendamento	fl. 625	98.759,12
1501003376/2015	10/09/15	Ref. Ago/2015	Teleagendamento	fl. 626	100.077,02
1501003984/2015	14/10/15	Ref. Set/2015	Teleagendamento	fl. 627	88.553,48
1501004404/2015	16/11/15	Ref. Out/2015	Teleagendamento	fl. 628	68.294,35
1501004747/2015	15/12/15	Ref. Nov/2015	Teleagendamento	fl. 629	63.888,57
1501000143/2016	57425456	Ref. Dez/2015	Teleagendamento	0"<	67253.327,76
1501000447/2016	15/02/16	Ref. Jan/2016	Teleagendamento	0"<	67521.165,57
1501000939/2016	58427456	Ref. Fev/2016	Teleagendamento	fl. 632	20.956,76
1501001381/2016	15/04/16	Ref. Mar/2016	Teleagendamento	0"<	67742.427,61
1501001887/2016	16/05/16	Ref. Abr/2016	Teleagendamento	0"<	67832.001,11
1501002343/2016	58426456	Ref. Mai/2016	Teleagendamento	fl. 635	32.182,06
1501002774/2016	15/07/16	Ref. Jun/2016	Teleagendamento	0"<	67616.366,54
				TOTAL	4.907.500,80
<small>F5Custo calculado para 12 meses de prestação de serviços, diferentemente do número de meses firmado na contratação inicial, de forma a tornar-se comparável com a execução contratual nos exercícios posteriores.</small>					



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

PARCELAMENTO DE DÉBITO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA – JUL/2012 a JAN/2013, EXCETO SET/2012					
Nota de pagamento	Data de H5C5>?#!"	Referência	Serviço	Peça	Valor Pago R\$
1501000936/2013	29/04/13	Jul/2012 a Jan/2013, exceto Set/2012	Teleagendamento	0"<	67380.965,89
1501002010/2013	29/08/13	Jul/2012 a Jan/2013, exceto Set/2012	Teleagendamento	0"<	68217.694,80
1501002011/2013	29/08/13	Jul/2012 a Jan/2013, exceto Set/2012	Teleagendamento	fl. 652	54.423,70
				TOTAL	653.084,39
Observações: (1) Demais aditivos foram desconsiderados do cálculo por prever uma vigência menor se comparado aos aditivos anteriores, o que poderia prejudicar o entendimento do processo utilizado, visto que as unidades de cálculo são consideradas de forma anual. (2) Índice IPC-A referente ao período de 11/2011 a 08/2012. (3) Índice IPC-A referente ao período de 11/2011 a 10/2012. (4) Índice IPC-A referente ao período de 11/2011 a 03/2013. (5) Índice IPC-A referente ao período de 11/2011 a 06/2013. (6) Índice IPC-A referente ao período de 11/2011 a 10/2013. (7) Valores obtidos através de consulta à Calculadora do Cidadão no sítio do Banco Central do Brasil, no endereço: https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores (8) O valor base calculado é obtido através da aplicação do índice de reajuste sobre o valor base para cálculo. (9) O percentual de acréscimo/supressão é calculado através da divisão entre o valor do aditivo e o valor base calculado.					

Com o pagamento das faturas telefônicas, os acusados admitiram e deram causa a vantagem em favor da GSH – Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda., em contrariedade ao que dispunha o contrato administrativo, beneficiando injustamente a empresa administrada por RUDINEI DIAS MOREIRA, que deixou de suportar, durante praticamente todo o período de vigência do contrato, relevante parte dos encargos decorrentes dos serviços que prestava à municipalidade.

Os pagamentos indevidos alcançam a quantia de **R\$ 5.560.585,19 (cinco milhões, quinhentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos)**, e são referentes ao serviço de telefonia para utilização por colaboradores (empregados) da GSH no agendamento de consultas⁶⁵<

65 *Considerando que, pela definição estabelecida em cláusula supracitada, todas as despesas para disponibilização deste item do objeto contratual estariam cobertas pelo contrato vigente e que a contratação de linha telefônica que garanta a prestação do teleagendamento é considerada item essencial para este serviço, não seria responsabilidade da Administração Municipal efetuar esta contratação separadamente. (...) Destarte, a contratação de empresa de telefonia, intrínseca ao serviço prestado e cobrado pela GSH, deveria estar sob sua responsabilidade. A não observação das cláusulas fixadas no próprio instrumento contratual para a prestação do serviço de teleagendamento ocasionou o dispêndio de R\$ 5.560.585,19 pela Administração Municipal. Tal valor, por indevido, é*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO**

III. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O contrato n. 295/2011 e seus aditivos foram suportados por verbas federais e municipais, consoante a Nota n. 091/2014 – PRRS ASSEP, produzida pelo setor técnico pericial do Ministério Público Federal. Foram empregados, ao menos R\$ 75.000,00 em pagamentos à GSH, oriundos da rubrica PAB-Variável, componente do Piso de Atenção Básica. Vide extrato da despesa⁶²

Número do Empenho:	201316024900	Prestat.: Prefeitura Municipal de Canoas
Data do Empenho:	29/11/2013	Tipo: Despesa
Número do Pagamento:	20131601002971995000	Data: 27/11/2013
Tipo do Documento:		Valor R\$: 75.000,00
Número do Documento:		Conta do Bal. de Verificação - Crédito: 11111191020200000000
Compensado:	Sim	Recurso vinculado: 4520 - PSF - Saopé Família / Saúde na Escola
Credor:	08.149.148/0001-05 - GSH GESTAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA	
Rubrica de despesa:	44903999/000000 - OUTROS SERVIÇOS	
Valor R\$:	75.000,00	
Histórico:	Histórico Pagamento: [REFERENTE A LIQUIDACAO 15019030202013] + Histórico Empenho: [PROC. 2013160143 AE 0772013 CONTR. 2956011 TA 998/2012 TR 1072012 ÍNDIC. DE LIC. LEI 8.666/93 ART. 24, I, PER. OUTUBRO/2013. ESTÁ NE SUBSÍDIO A NE 1501020210013, PSF - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO DE REGULACAO ASSISTENCIAL (AGHOS), TENDO POR FINALIDADE O FORNEC. E IMPLANTACAO DE UMA SOLUCAO DE GESTAO ADMINISTRATIVA, ASSISTENCIAL E REGULACAO]	

A origem federal da verba e a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide também foi assentada e reconhecida no bojo da Ação de Improbidade Administrativa correlata, n. 5014216-42.2014.404.7112, em sede do Agravo de Instrumento n. 5032393-16.2015.4.04.0000 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, decisão de 11.04.2016⁶⁷G<

Além disso, tabela constante da Nota 091/21014, que

passível de ressarcimento ao erário público" (Relatório de Inspeção Especial, proc. n. 003828-0200/14-2).

62 Ação de Improbidade Administrativa n. 5014216-42.2014.4047112, evento 01, PROCADM13, p 38.

67 Agravo de Instrumento n. 5032393-16.2015.4.04.0000, evento 17, ACORD2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

discrimina a participação de cada ente no dispêndio total de recursos pelo Fundo Municipal de Saúde de Canoas, no triênio 2011/2013, revela que o componente federal responde por cerca de 50% do total de recursos empregados no período, o que também justifica interesse federal e a consequente fixação da competência Justiça Federal para exame dos fatos:

Fonte	2011	2012	2013	Total
Estadual	6.647.427	15.353.591	44.298.756	66.299.774
Federal	86.328.210	124.814.531	146.496.807	357.639.548
Municipal	91.919.309	107.638.276	106.626.933	306.184.518
Soma	184.894.946	247.806.398	297.422.496	730.123.840

IV. MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade delitiva do crime do art. 89 da Lei de Licitações está consubstanciada: (a) no Processo Administrativo nº 8774/11, e seus respectivos aditivos contratuais (Anexo Eletrônico; e evento 68, OUT2 até OUT6); (b) no Laudo Técnico 091/2014 – que assenta a aplicação de verba federal na contratação da empresa GSH (Ação de Improbidade n. 5014216-42.2014.4047112, evento 01, PROCADM13, p. 26/44); (c) nos Relatórios de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado no bojo da Inspeção Especial n. 003828-0200/14-2, referente ao Município de Canoas (evento 68, OUT9 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

OUT10); no Processo de Contas n. 7158-0200/11-5, referente à PROCEMPA⁶⁸⁶⁵ – referente ao Município de Porto Alegre; na Inspeção Especial n. 001627-0200/14-9, referente ao município de Viamão⁶⁶⁶⁹ que confirmam a viabilidade de competição para a implantação do sistema AGHOS; na Inspeção Especial n. 012819-0200/13-4, realizada na Secretaria Estadual da Saúde do Rio Grande do Sul⁶, que inclusive determinou a instauração de Tomada de Contas Especial em todos os órgãos que contrataram o AGHOS⁶³<

Outrossim, a materialidade delitiva do crime do art. 92 da

68 Evento 70, OUT21, p.144/145. Assim consta do voto do Conselheiro-relator do Processo de Contas, acolhido pelo colegiado, referente à inexigibilidade de licitação que culminou com a contratação do AGHOS pela PROCEMPA: “(...) *As matérias envolvidas nos apontes 3.7.3 tratam de falhas no processo de inexigibilidade produzido para implantação, customização e manutenção do sistema AGHOS Administração Geral de Hospitais, utilizado como ferramenta de gestão e informatização da Rede Municipal de Saúde de Porto Alegre. A Equipe de Auditoria questiona que a justificativa para dispensa de licitação não se sustenta no ponto de vista técnico, diante da possibilidade de interoperabilidade de soluções informatizadas; a necessidade de investimento de R\$ 3.211.543,43 para implantação de sistema para o qual o Município já dispunha licenças de uso; a ausência de preços contratados; pagamentos efetuados sem a devida conclusão das fases previstas no cronograma estabelecido. Na análise, primeiramente não merece prosperar a pretensão do Gestor de ver reconhecida a legitimidade do procedimento de dispensa, uma vez não encontrada justificativa técnica para a padronização do sistema AGHOS escolhido, com base no artigo 15, I, da Lei nº 8.666/1993. Como bem detalhado pela equipe de auditoria, a diversidade de desenvolvedores e fornecedores de soluções informatizadas remete para a necessidade de se cuidar do fator interoperabilidade, qual seja, a capacidade de dois ou mais sistemas, embora distintos, atuarem em conjunto para a consecução de uma meta de negócios. Com isso, fica possibilitada a escolha de sistema de regulação dos serviços de saúde no mercado próprio que contenha solução de integração com o sistema AGHOS adotado pela Secretaria Estadual de Saúde. Bem registrou o Serviço Instrutivo que compete à Procempa a execução e a prestação de serviços de Tecnologia de Informação para o Município, o que fragiliza a decisão de adquirir de terceiro, sem concorrência pública, os serviços de implantação do AGHOS. Foi registrado que as licenças do sistema AGHOS foram fornecidas em caráter gratuito e permanente, restando questionável, portanto, a realização de elevado investimento, na ordem de R\$ 3.211.543,43. Por outro lado, não existe nos autos do Processo Administrativo nº 006.010438.11.4 justificativa para os preços contratados, sendo que nada foi trazido pelo Gestor a respeito das criticadas falhas no acompanhamento da execução contratual. Diante do exposto, mantém-se os apontes 3.7, 3.7.1, 3.7.2 e 3.7.3 para fins de multa”.*

65 Quanto aos fatos, foi imposta multa de R\$ 1.500,00 ao gestor da PROCEMPA (evento 70, OUT21, p.155).

66 Evento 70, OUT22. Assim consta do Parecer da unidade Técnica do TCE/RS afastando a regularidade da inexigibilidade de licitação acatada pelo Conselheiro-relator: “(...) *não há a alegada singularidade do objeto*”. Adiante: “(...) *A Secretaria Municipal de Saúde informou terem sido recebidas propostas de cerca de 10 empresas, embora não tenha sido feito qualquer registro desse fato nos autos do processol*<

69 Quanto aos fatos, foi aplicada multa, no valor de R\$ 1.200,00, ao então prefeito Valdir Bonatto, por infringência a normas de administração financeira e orçamentária (evento 70, OUT22, p. 46).

6: Evento 70, OUT23.

63 Evento 70, OUT23, p. 235/239.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

Lei de Licitações repousa nos mesmos documentos e laudos e análises técnicas supramencionados, e especificamente no Relatório de Inspeção Especial do Tribunal de Contas do Estado, Processo n. 003828-200/14-2, detalhados no item 3.7, que pormenorizadamente aponta os serviços pagos separadamente, ou seja, aqueles cobertos contratualmente, porém indevidamente suportados pela prefeitura de Canoas como se não estivessem incluídos no escopo da avença.

A autoria dos crimes acima narrados recai sobre JAIRO JORGE DA SILVA, que, na condição de Prefeito Municipal, firmou com o Estado do Rio Grande do Sul o Termo de Cooperação Técnica n. 020/2011, em 26 de julho de 2011, recebendo a cessão de uso do Sistema AGHOS e comprometendo-se a colocá-lo em operação para bem da integração do Sistema Único de Saúde. Entretanto, previamente já havia ajustado com RUDINEI DIAS MOREIRA que o aludido termo serviria de pretexto para justificar a contratação direta da empresa GSH, contratação essa que incluiria toda a mão-de-obra, equipamentos e estrutura para a instalação de um sistema de *call center* no Município.

Dias após a assinatura do Termo de Cooperação com o Governo Estadual, RUDINEI DIAS MOREIRA apresentou – em agosto de 2011 – o Projeto de Modernização da Gestão e Regulação do sistema de saúde de Canoas, que já contemplava – conforme previamente acertado com o então Prefeito Municipal – o Sistema de Teleagendamento. Ato contínuo, em 02.09.2011, JAIRO JORGE DA SILVA lançou oficialmente o serviço de cadastro para o sistema de teleagendamento em Canoas⁹², confirmando o acerto prévio entre ele e sua equipe com a empresa de RUDINEI.

92 Disponível em: <<https://saude.rs.gov.br/presidenta-dilma-roussef-entrega-110-leitos-para-atendimento-sus-em-canoas>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

Nesse interregno, o trâmite administrativo do Processo n. 8774/2011 de contratação direta – inexigibilidade – ainda estava em andamento; o parecer jurídico favorável⁹⁵, datado de 26 de outubro daquele ano, nada referiu sobre serviços comuns de informática e muito menos sobre o fato de que a absoluta maioria dos custos do contrato referiam-se à mão-de-obra necessária para serviços de recepcionista, cadastramento, *call center*, etc.

JAIRO JORGE DA SILVA exerceu papel ativo no processo de implementação do sistema de teleatendimento, seja participando de reunião na qual o governo estadual disponibilizou o sistema AGHOS⁷², seja assinando todos os termos aditivos que prorrogaram por quase cinco anos o vínculo contratual com a GSH, resultando em um desembolso da impressionante ordem de quase R\$ 30 milhões dos cofres públicos.

O quadro abaixo sintetiza todos os aditivos ilegais firmadas por JAIRO JORGE, na condição chefe do Executivo Municipal, com a empresa GSH:

TERMO ADITIVO (TA) N.	OBJETIVO	DATA	LOCALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
:(.			
287/2012	Integração de sistemas de hospitais (redes de terceiros) e dispositivos móveis com o AGHOS e AGUBS. Sistemas BI.	12/09/12	Evento 68, OUT3, p. 96/131.

⁹⁵ Eis a fundamentação do parecer jurídico da PGM de Canoas: “A secretaria definiu expressamente os critérios de conveniência e oportunidade no momento da elaboração do P.A. que irá suportar a despesa. O referido documento está assinado pelo ordenador de despesa. Conforme o estudo realizado acerca da inexigibilidade, o qual deve ser tratado com a devida atenção pela Administração, a empresa GSH Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda está habilitada para atender o solicitado, diante da instrução processual apresentada. Diante da juntada dos documentos ao processo, da justificativa da Secretaria de origem, opinamos pelo deferimento do postulado, com base no artigo 25, I, Lei G3HHHJJKAnexo Eletrônico, AP_INQ_POL3, p. 31).

⁷² Evento 43, TERMO_TRANC_DESP2.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

TERMO ADITIVO (TA) N.	OBJETIVO	DATA	LOCALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
358/2012	Prorrogação da vigência do contrato por 1 ano. Continuidade de implantação/manutenção do AGHOS. Redimensionamento do teleagendamento.	03/12/12	Evento 68, OUT3, p. 133 até OUT4, p. 44.
:(,			
167/2013	Serviço de customização, implantação e acompanhamento da integração e gerenciamento entre os Sistemas de Telefonia com o Sistema AGHOS e AGUBS.	27/05/13	Evento 68, OUT2, p. 197/254.
267/2013	Monitoramento e Acompanhamento da Gestão do Sistema Canoas Saúde. Produção acompanhada de implantação do sistema de controle de materiais e medicamentos – AGESC.	75429457	Evento 68, OUT3, p. 46/95.
360/2013	Prorrogação da vigência do contrato por 1 ano. Continuidade de implantação/manutenção. Redimensionamento do teleagendamento.	26455457	Evento 68, OUT4, p. 51/104.
:')			
389/2014	Prorrogação da vigência do contrato por 3 meses.	5:455458	Evento 68, OUT5, p. 02/68.
:('&			
055/2015	Prorrogação da vigência do contrato por 2 meses.	05/03/15	Evento 68, OUT2, p. 70/131.
165/2015	Prorrogação da vigência do contrato por 2 meses.	14/05/15	Evento 68, OUT2, p. 132/196.
224/2015	Prorrogação da vigência do contrato por meses.	07/07/15	Evento 68, OUT2, p. 255 até OUT3, p. 45.
365/2015	Prorrogação da vigência do contrato por 3 meses.	30/10/15	Evento 68, OUT4, p. 105 até OUT5, p. 01.
:('A			
004/2016	Prorrogação da vigência do contrato por 3 meses.	22/01/16	Evento 68, OUT4, p. 04/69.
117/2016	Prorrogação da vigência do contrato por 3 meses.	15/04/16	Evento 68, OUT6, p. 66/67.

Cada uma destas prorrogações, como se viu, eram pagamentos levados a cabo pelo Prefeito Municipal pela terceirização de mão-de-obra simples, sem qualquer qualificação na área de informática, sem pesquisa de mercado, sem processo concorrencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

Paralelamente a isso, no período em que os aditivos eram celebrados em valores altíssimos, o Secretário de Relações Institucionais do governo, Mário Cardoso, homem próximo do acusado JAIRO JORGE, mantinha frequentes encontros com RUDINEI DIAS MOREIRA⁹⁷, o que também confirma a relação de proximidade e a conjugação de esforços entre o então Chefe do Executivo, sua equipe e a empresa GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda., em prorrogar ao máximo legal – 60 meses – a vigência do contrato direto.

Para mais, se não bastasse a inclusão indevida de itens que deveriam ter sido licitados em apartado, o denunciado JAIRO JORGE anuiu e consumou vantagem indevida ainda de maior grau à empresa contratada e a RUDINEI DIAS MOREIRA, na medida em que autorizou os pagamentos de despesas (da ordem de R\$ 5.560.585,19) que deveriam ser suportadas pela GSH – Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda. Conforme a unidade técnica do TCE, os pagamentos eram “(...) referentes ao serviço de telefonia para utilização por colaboradores da GSH no agendamento de consultas”^{DB3}

A prática dos crimes ora denunciados também contou com a coautoria de LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, que, na condição de Vice-Prefeita durante os dois mandatos de JAIRO JORGE, e Secretária Municipal da Saúde no período de 01.01.2009 a 30.03.2012, acompanhou as tratativas para cessão do AGHOS e contratação direta da GSH – Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda., orientando e determinando a LEANDRO GOMES DOS SANTOS a realização dos trâmites necessários à contratação ilegal (Processo Administrativo n. 8774/2011). Posteriormente,

97 Vide nota de rodapé n. 21.

98 Inspeção Especial n. 003828-0200/14-2 (evento 68, PROCADM, p.82/85).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

durante a execução do contrato, foi a responsável pela coordenação e chefia de mais de uma centena de terceirizados contratados sem licitação (secretários, recepcionistas e teleoperadores, inclusive seu filho André Colombo Silveira).

LEANDRO GOMES DOS SANTOS, inicialmente na condição de Diretor de Regulação, posteriormente como Secretário-Adjunto da pasta da Saúde, de 01.07.2009 a 02.04.2012⁷⁵, atuou na formação e instrução do processo administrativo n. 8774/2011, cotando preços para dar ares de legalidade em inexigibilidade viciada⁷⁵, intermediando a cessão do sistema AGHOS com o governo estadual, e, finalmente, na condição de Secretário Municipal da Saúde, de 03.04.2012 a 30.12/2012, requerendo a prorrogação da avença com a GSH, formalmente, em duas oportunidades.

LEANDRO elaborou documento contendo informações acerca da necessidade de implantação de sistema AGHOS e do teleagendamento no âmbito do SUS municipal, mediante a contratação da GSH – Gestão em Tecnologia da Saúde Ltda.. Esse documento embasou a elaboração de justificativa da Secretaria da Saúde para a contratação direta da GSH, firmada em 26.04.2011⁹⁶. LEANDRO enviou e-mails a possíveis interessados no certame licitatório que nunca viria a ocorrer, como se verifica de mensagens trocadas com representante da empresa IDTECH⁹⁹. A partir daí, incumbido por JAIRO JORGE e LÚCIA ELISABETH COLOMBO, efetuou com o governo do Estado do Rio Grande do Sul a interlocução necessária para a cessão do sistema a Canoas, bem como acompanhou e preparou toda a

⁷⁵ Anexo Eletrônico, AP_INQ_POL1, p. 03/10.

⁹⁶ Anexo Eletrônico, AP_INQ_POL1, p. 02/10. Apesar de constar o nome de ELISABETH COLOMBO no documento de justificativa que acolhe as razões expostas encaminhando o andamento da inexigibilidade, a assinatura aposta é do próprio LEANDRO GOMES DOS SANTOS.

⁹⁹ Anexo Eletrônico, AP_INQ_POL1, p. 20. Quanto às mensagens solicitando orçamentos, diga-se, a Secretária da Saúde ELISABETH COLOMBO era “copiada”, de forma que pudesse acompanhar o andamento de todo o trâmite das negociações engendradas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

formalização do contrato (minutas, autorizações, etc)^{9:}, conforme já descrito acima. Durante a execução do contrato, já na condição de Secretário da Saúde, LEANDRO instruiu os termos aditivos 287/2012 e 358/2012 e encaminhou-os ao Prefeito JAIRO JORGE.

A relação simbiótica entre contratante e contratada era tal que, a partir de 02.01.2013 até 12.02.2016, LEANDRO deixou a Secretaria Municipal da Saúde para trabalhar justamente na GSH – Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda, exercendo a função de Diretor^{93<}

Por sua vez, MARCELO BÓSIO foi o responsável pela implantação do Sistema AGHOS em Porto Alegre, e posteriormente veio a assumir a Secretaria Municipal de Saúde de Canoas, participando diretamente da gestão do contrato em apreço, permanecendo até dezembro de 2016^{2.}. Ao longo de quase quatro anos, MARCELO BÓSIO empreendeu esforços para protrair ao máximo o contrato de fornecimento de mão-de-obra para os teleoperadores, sendo o responsável direto pela instrução e tratativas dos processos administrativos que deram causa aos termos aditivos 167/2013 267/2013, 360/2013, 389/2014, 055/2015, 165/2015, 224/2015, 365/2015, 004/2016 e 117/2016, seja firmando os requerimentos e justificativas, seja delegando-os a terceiros.

O quadro abaixo sintetiza os aditivos ilegais perfectibilizados durante o período em que MARCELO BÓSIO esteve à frente

9: Anexo Eletrônico, AP_INQ_POL1, p. 36/38, 39/41; Anexo Eletrônico, AP_INQ_POL2, p. 65, p. 09.

93 Evento 68, OUT7, p. 14.

:2 Nesse período, tendo Joice de Oliveira Dornelles como sua chefe de Gabinete, participou da contratação, pelo Município de Canoas, do Grupo de Apoio à Medicina Preventiva (GAMP), empresa da qual viria a ser *controller* após o término do mandato do denunciado JAIRO JORGE. Logo em seguida, MARCELO BÓSIO e Joice de Oliveira Dornelles criaram, em 2017, uma empresa denominada Blue Eyes Assessoria e Gestão em Saúde Ltda., que passou a prestar a serviços de consultoria exclusivamente para a GAMP. Por esses e outros fatos correlatos, MARCELO e Joice foram denunciados pela prática de crimes de peculato, organização criminosa e lavagem de dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
 25º OFÍCIO

da pasta da Saúde:

TERMO ADITIVO (TA) N.	OBJETIVO	DATA	LOCALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
:;(
167/2013	Serviço de customização, implantação e acompanhamento da integração e gerenciamento entre os Sistemas de Telefonia com o Sistema AGHOS e AGUBS.	27/05/13	Evento 68, OUT2, p. 197/254.
267/2013	Monitoramento e Acompanhamento da Gestão do Sistema Canoas Saúde. Produção acompanhada de implantação do sistema de controle de materiais e medicamentos – AGESC.	75429457	Evento 68, OUT3, p. 46/95.
360/2013	Prorrogação da vigência do contrato por 1 ano. Continuidade de implantação/manutenção. Redimensionamento do teleagendamento.	26455457	Evento 68, OUT4, p. 51/104.
:()			
389/2014 ⁵	Prorrogação da vigência do contrato por 3 meses.	5:455458	Evento 68, OUT5, p. 02/68.
:(&			
055/2015 ⁵	Prorrogação da vigência do contrato por 2 meses.	05/03/15	Evento 68, OUT2, p. 70/131.
165/2015 ⁵	Prorrogação da vigência do contrato por 2 meses.	14/05/15	Evento 68, OUT2, p. 132/196.
224/2015 ⁵	Prorrogação da vigência do contrato por 4 meses.	07/07/15	Evento 68, OUT2, p. 255 até OUT3, p. 45.
365/2015 ⁵	Prorrogação da vigência do contrato por 3 meses.	30/10/15	Evento 68, OUT4, p. 105 até OUT5, p. 01.
:('A			
004/2016 ⁵	Prorrogação da vigência do contrato por 3 meses.	22/01/16	Evento 68, OUT4, p. 04/69.
117/2016	Prorrogação da vigência do contrato por 3 meses.	15/04/16	Evento 68, OUT6, p. 66/67.
⁵ Requeridos por Ana Boll – Secretária-Adjunta da Saúde, subalterna de MARCELO BÓRIO.			

Para além da responsabilidade administrativa de cada um dos denunciados, que, no exercício de seus respectivos cargos praticaram atos sucessivos e integrados que deram causa à inexigibilidade ilegal, precedidos que foram por tratativas entabuladas entre JAIRO JORGE DA SILVA, LÚCIA ELISABETH COLOMBO e o responsável pela empresa GSH, a relação de proximidade que se formou entre o então Prefeito e sua Secretária Municipal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

LEANDRO GOMES DOS SANTOS e MARCELO BÓSIOS, com RUDINEI DIAS MOREIRA durante o período em que houve o repasse de cerca de 30 milhões de reais e o vínculo empregatício (mão-de-obra terceirizada) de cerca de 200 pessoas vinculadas à Prefeitura Municipal, sob chefia dos agentes públicos, também constitui prova do conluio e da vontade comum de (a) burlar o certame concorrencial, (b) privilegiar e pagar a maior a empresa privada, e (c) prorrogar ao máximo o contrato originalmente firmado, tudo isso materializado também pelos vínculos empregatícios de LEANDRO, Mariazinha e do filho da denunciada ELISABETH COLOMBO com a empresa GSH, o que comprova a troca de favores dos agentes públicos com RUDINEI DIAS MOREIRA. Atuavam todos em conjunto, com interesses comuns, primeiro na frustração do certame concorrencial, e, depois, já durante a execução do contrato, em prorrogá-lo ao limite máximo previsto na Lei n. 8.666/93, e eximir da contratada custos que eram contratualmente dela exigidos.

V. DA TIPIFICAÇÃO E REQUERIMENTOS

ASSIM AGINDO, os denunciados JAIRO JORGE DA SILVA, LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, LEANDRO GOMES DOS SANTOS e RUDINEI DIAS MOREIRA incorreram nas sanções do art. 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 29 do Código Penal. Ainda, JAIRO JORGE, LEANDRO GOMES DOS SANTOS, MARCELO BÓSIOS e RUDINEI DIAS MOREIRA incorreram nas penas do art. 92 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Também incide aos acusados LÚCIA ELISABETH COLOMBO SILVEIRA, LEANDRO GOMES DOS SANTOS e MARCELO BÓSIOS a causa de aumento da pena prevista no art. 84, _ 2º da Lei n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

:<666437<

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer o recebimento da presente denúncia, com a citação dos denunciados para o oferecimento de resposta à acusação, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, após regular instrução do feito, a condenação dos réus nas sanções estabelecidas nos preceitos secundários dos tipos penais já identificados, incluindo-se a condenação ao ressarcimento dos danos causados, nos termos do art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 22 de maio de 2020.

Harold Hoppe
Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por **HAROLD HOPPE**, Procurador(a) da República, em 22/05/2020 às 13h29min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Rol de Testemunhas:

CLARICE STELLA PORCIÚNCULA, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 469.574.480-53, portadora do RG n. 9035334003/SSP/DI-RS, Analista da Informação e Comunicação da Companhia de Processamento de Dados do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO
25º OFÍCIO

Município de Porto Alegre – PROCEMPA, residente na Rua Regente 248, Apto. 601, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP: 90470-170. Telefones: (51) 9 8409-4202 | (51) 3573-3686 | (51) 3217-5845.

ADROVANE MARQUES KADE, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 647.473.280-68, portador do RG n. 2052864184/SSP/PC-RS, Auditor Público Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, residente na Rua São Francisco, 469, Apto. 1504, Bairro Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90620-070. Telefone: (51) 3557-5747 / (51) 9 8192-3541 / (51) 9 8192-3541<

CARLOS EDUARDO BOLLMANN, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 026.828.399-08, portador do RG n. 1123915439/SSP/PC-RS, Auditor Público Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS, residente na Rua Coronel Paulino Teixeira, 242, Apto. 903, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP: 90420-160.